



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0436/2012

Fixa valores máximos dos preços de serviços no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o art. 2º, da Lei Ordinária Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 420ª Reunião Ordinária e tudo o que consta nos autos do PAD nº 278/2012;

RESOLVE:

Art. 1º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem, para cada exercício financeiro, por meio de decisão, a fixação e cobrança dos valores das taxas correspondentes ao preço de serviços relacionados com suas atribuições legais, restritas aos abaixo discriminados, considerando-se os seguintes valores máximos:

- I - autorização atendente/estrangeiro - R\$ 109,74;
- II - inscrição e registro de pessoa física - R\$ 194,27;
- III - inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 280,21;
- IV - inscrição secundária - R\$ 194,27;
- V - inscrição remida/remida secundária - R\$ 194,27;
- VI - expedição de carteira profissional - R\$ 92,53;
- VII - substituição de carteira/expedição de 2ª via - R\$ 92,53;
- VIII - anotação/registo de especialização, qualificação ou título - R\$ 125,00;
- IX - transferência de inscrição - R\$ 194,27;
- X - reinscrição/revalidação de registro - R\$ 129,00;
- XI - renovação de autorização - R\$ 109,74;
- XII - suspensão temporária de inscrição - R\$ 50,00;
- XIII - cancelamento de inscrição e registro - R\$ 50,00;
- XIV - anotação de Responsabilidade Técnica - R\$ 150,00;
- XV - certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 50,00;
- XVI - emissão de declaração ou validação de registro para outros países - R\$ 160,00;



cofen
conselho federal de enfermagem

2

fililado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

XVII - certidões diversas - R\$ 33,00;
XVIII - desarquivamento de autos/documentos - R\$ 10,00;
XIX - autenticação de documentos pelo Conselho - R\$ 1,00 por folha;
XX - despesas de correspondência e remessa de documentos - valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
XXI - despesas de fotocópias realizadas no Conselho - R\$ 0,30;

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 3º As decisões de que trata o artigo 1º devem ser encaminhadas à homologação do Cofen até o dia 15 de novembro, do ano imediatamente anterior ao do exercício a que se destina.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 263/2011 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2012.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
COREN-PR Nº 14118
Presidente

IRENE DO CARMO A FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Primeira-Secretária Interina

MCOD/FBLM



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0436/2012

Fixa valores máximos dos preços de serviços no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o art. 2º, da Lei Ordinária Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 420ª Reunião Ordinária e tudo o que consta nos autos do PAD nº 278/2012;

RESOLVE:

Art. 1º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem, para cada exercício financeiro, por meio de decisão, a fixação e cobrança dos valores das taxas correspondentes ao preço de serviços relacionados com suas atribuições legais, restritas aos abaixo discriminados, considerando-se os seguintes valores máximos:

- I - autorização atendente/estrangeiro - R\$ 109,74;
- II - inscrição e registro de pessoa física - R\$ 194,27;
- III - inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 280,21;
- IV - inscrição secundária - R\$ 194,27;
- V - inscrição remida/remida secundária - R\$ 194,27;
- VI - expedição de carteira profissional - R\$ 92,53;
- VII - substituição de carteira/expedição de 2ª via - R\$ 92,53;
- VIII - anotação/registro de especialização, qualificação ou título - R\$ 125,00;
- IX - transferência de inscrição - R\$ 194,27;
- X - reinscrição/revalidação de registro - R\$ 129,00;
- XI - renovação de autorização - R\$ 109,74;
- XII - suspensão temporária de inscrição - R\$ 50,00;
- XIII - cancelamento de inscrição e registro - R\$ 50,00;
- XIV - anotação de Responsabilidade Técnica - R\$ 150,00;
- XV - certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 50,00;
- XVI - emissão de declaração ou validação de registro para outros países - R\$ 160,00;



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

XVII - certidões diversas - R\$ 33,00;
XVIII - desarquivamento de autos/documentos - R\$ 10,00;
XIX - autenticação de documentos pelo Conselho - R\$ 1,00 por folha;
XX - despesas de correspondência e remessa de documentos - valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
XXI - despesas de fotocópias realizadas no Conselho - R\$ 0,30;

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 3º As decisões de que trata o artigo 1º devem ser encaminhadas à homologação do Cofen até o dia 15 de novembro, do ano imediatamente anterior ao do exercício a que se destina.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 263/2011 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2012.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
COREN-PR Nº 14118
Presidente

IRENE DO CARMO A FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Primeira-Secretária Interina

MCOD/FBLM



CONSIDERANDO a orientação da Turma de Procuradores dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem em sua 3ª Reunião;

CONSIDERANDO as solicitações e justificativas apresentadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 420ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Na forma dos artigos seguintes, fixar o valor das anuidades devidas a cada Conselho Regional de Enfermagem no exercício de 2013.

Art. 2º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 391/2011 (Coren-AC), passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 237,60

II - R\$ 110,72

III - R\$ 100,54."

Art. 3º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 392/2011 (Coren-AL) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 216,55

II - R\$ 156,17

III - R\$ 124,93."

Art. 4º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 393/2011 (Coren-AM) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 201,49

II - R\$ 166,58

III - R\$ 150,96."

Art. 5º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 394/2011 (Coren-AP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 234,48

II - R\$ 124,52

III - R\$ 109,69."

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 395/2011 (Coren-BA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 208,22

II - R\$ 145,76

III - R\$ 124,93."

Art. 7º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 396/2011 (Coren-CE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 223,84

II - R\$ 145,76

III - R\$ 124,93."

Art. 8º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 397/2011 (Coren-DF) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 301,93

II - R\$ 207,70

III - R\$ 167,72."

Art. 9º Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 398/2011 (Coren-ES) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 240,21

II - R\$ 126,04

III - R\$ 107,23."

Art. 10. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 399/2011 (Coren-GO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 272,77

II - R\$ 168,66

III - R\$ 135,35."

Art. 11. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 400/2011 (Coren-MA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 204,82

II - R\$ 116,60

III - R\$ 106,70."

Art. 12. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 401/2011 (Coren-MG) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 264,00

II - R\$ 145,00

III - R\$ 125,00."

Art. 13. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 402/2011 (Coren-MS) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 272,77

II - R\$ 168,66

III - R\$ 135,35."

Art. 14. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 403/2011 (Coren-MT) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 231,13

II - R\$ 150,96

III - R\$ 135,35."

Art. 15. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 404/2011 (Coren-PA) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 231,22

II - R\$ 164,33

III - R\$ 126,68."

Art. 16. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 405/2011 (Coren-PB) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 182,20

II - R\$ 119,73

III - R\$ 98,91."

Art. 17. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 406/2011 (Coren-PE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 233,66

II - R\$ 118,85

III - R\$ 110,71."

Art. 18. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 407/2011 (Coren-PI) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 284,85

II - R\$ 158,25

III - R\$ 142,43."

Art. 19. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 408/2011 (Coren-PR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 244,66

II - R\$ 187,40

III - R\$ 143,67."

Art. 20. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 409/2011 (Coren-RJ) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 207,90

II - R\$ 142,80

III - R\$ 127,58."

Art. 21. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 410/2011 (Coren-RN) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 214,05

II - R\$ 144,72

III - R\$ 123,58."

Art. 22. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 411/2011 (Coren-RO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 242,00

II - R\$ 136,10

III - R\$ 113,36."

Art. 23. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 412/2011 (Coren-RR) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 240,50

II - R\$ 120,25

III - R\$ 103,07."

Art. 24. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 413/2011 (Coren-RS) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 248,00

II - R\$ 165,00

III - R\$ 114,00."

Art. 25. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 414/2011 (Coren-SC) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 222,10

II - R\$ 152,70

III - R\$ 128,40."

Art. 26. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 415/2011 (Coren-SE) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 229,05

II - R\$ 165,54

III - R\$ 135,35."

Art. 27. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 416/2011 (Coren-SP) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 277,98

II - R\$ 206,14

III - R\$ 178,03."

Art. 28. Os incisos I, II e III, do art. 1º, §1º, da Resolução nº 417/2011 (Coren-TO) passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

I - R\$ 251,39

II - R\$ 161,22

III - R\$ 139,30."

Art. 29. Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º, § 2º, das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passam a vigorar com os seguintes valores:

"Art. 1º ...

§ 2º ...

II - R\$ 416,45 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos);

III - R\$ 832,90 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos);

IV - R\$ 1.249,35 (mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos);

V - R\$ 1.665,80 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos);

VI - R\$ 2.082,25 (dois mil e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos);

VII - R\$ 2.498,70 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos);

VIII - R\$ 3.331,59 (três mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos)."

Art. 30. O art. 3º das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As anuidades terão vencimento em 31 de março e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro;

II - com 5% de desconto em cota única até 28 de fevereiro;

III - sem desconto em cota única até 31 de março;

IV - sem desconto em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a última parcela não ultrapasse o exercício fiscal.

§ 1º ...

§ 2º Se não houver o pagamento até 31 de março ou se o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês."

Art. 31. O art. 4º das Resoluções nº 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, todas de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 10% (dez por cento) no valor da primeira anuidade.

§ 1º Quando a inscrição for solicitada a partir do mês de julho, a anuidade será paga proporcionalmente com a incidência do desconto.

§ 2º O disposto no art. 3º não se aplica aos recém-inscritos.

§ 3º Considera-se recém-inscrito o profissional que pleiteou sua primeira inscrição em quaisquer das categorias no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem."

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPER
Presidente do Conselho

IRENE DO CARMO A FERREIRA
1ª-Secretária
Interina

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Fixa valores máximos dos preços de serviços no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO o art. 2º, da Lei Ordinária Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 420ª Reunião Ordinária e tudo o que consta nos autos do PAD nº 278/2012, resolve:

Art. 1º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem, para cada exercício financeiro, por meio de decisão, a fixação e cobrança dos valores das taxas correspondentes ao preço de serviços relacionados com suas atribuições legais, restritas aos abaixo discriminados, considerando-se os seguintes valores máximos:

I - autorização atendente/estrangeiro - R\$ 109,74;

II - inscrição e registro de pessoa física - R\$ 194,27;

III - inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 280,21;

IV - inscrição secundária - R\$ 194,27;

V - inscrição remida/remida secundária - R\$ 194,27;

VI - expedição de carteira profissional - R\$ 92,53;

VII - substituição de carteira/expedição de 2ª via - R\$ 92,53;

VIII - anotação/registo de especialização, qualificação ou título - R\$ 125,00;

IX - transferência de inscrição - R\$ 194,27;

X - reinscrição/revalidação de registro - R\$ 129,00;



XI - renovação de autorização - R\$ 109,74;
 XII - suspensão temporária de inscrição - R\$ 50,00;
 XIII - cancelamento de inscrição e registro - R\$ 50,00;
 XIV - anotação de Responsabilidade Técnica - R\$ 150,00;
 XV - certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 50,00;
 XVI - emissão de declaração ou validação de registro para outros países - R\$ 160,00;

XVII - certidões diversas - R\$ 33,00;
 XVIII - desarquivamento de autos/documentos - R\$ 10,00;
 XIX - autenticação de documentos pelo Conselho - R\$ 1,00

por folha;
 XX - despesas de correspondência e remessa de documentos - valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXI - despesas de fotocópias realizadas no Conselho - R\$ 0,30;

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 3º As decisões de que trata o artigo 1º devem ser encaminhadas à homologação do Cofen até o dia 15 de novembro, do ano imediatamente anterior ao do exercício a que se destina.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 263/2011 e demais disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPPEL
 Presidente do Conselho

IRENE DO CARMO A FERREIRA
 1ª Secretária Intinerária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
ACÓRDÃOS

RECURSO N. 2010.08.01895-05/SCA-TTU - Matéria afeita ao Pleno da Segunda Câmara (SGD: 49.0000.2012.010725-2/SCA) Recorrente: E.L.J. (Adv.: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Ermeliano Costa Domingues. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). EMENTA N. 035/2012/SCA. Paralisação do processo por três anos sem despacho ou julgamento. Despacho: ato processual que move o processo para o seu deslinde. Despacho administrativo. Aplicação, de ofício, da prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º, do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto-vista, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de outubro de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. Roberto Lauria, Relator para o acórdão. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2011.006534-2/SCA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante: R.C.S.G.C. (Adv.: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Embargado: Acórdão de fls. 882/891. Requerente: Presidente do Conselho Federal

da OAB. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: C.C.S.G.C., R.C.S.G.C. e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv.: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 036/2012/SCA. O pedido de revisão só pode ser exercitado em favor do punido e em face de decisão condenatória transitada em julgado, contra ele proferida. Hipótese em que se pretende promover revisão de ofício, por iniciativa do Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e em face de decisões processuais, que não chegaram a examinar o mérito do processo, inexistindo, portanto, condenação a ser revista. Embargos de declaração que, por isso, se acolhem, para suprir omissão do acórdão embargado e acrescentar-lhe o fundamento aqui destacado. Revisão, portanto, duplamente inadmissível, seja porque falta legitimidade à autoridade mencionada para requerê-la, em desfavor do representado, seja porque não há nem sequer decisão de mérito suscetível de comportar pedido de revisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Sala de Sessões, 23 de outubro de 2012. Délio Lins e Silva, Presidente em exercício. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.007895-2/SCA. Requerente: S.P.M.C. (Adv.: Sival Pohl Moreira de Castilho OAB/MT 3981). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espindola (MS). EMENTA N. 037/2012/SCA. PEDIDO DE REVISÃO - DUPLO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO - JULGAMENTO FUNDAMENTADO EM FALSA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ASPECTOS - REVISÃO REJEITADA. O pedido de revisão em processo disciplinar que tenha duplo motivo para aplicação da pena, sendo somente um enfrentado, e mesmo assim não restando demonstrado erro de julgamento impõe-se a sua improcedência. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 23 de outubro de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente. José Sebastião Espindola, Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012.
 MÁRCIA MACHADO MELARÉ
 Presidente

1ª TURMA
ACÓRDÃO

RECURSO 49.0000.2012.008273-4/SCA-PTU. Rectes.: C.M.L.D., V.M., S.P., R.D.A., M.M.A., M.C.A., S.D.P. e C.M.B.P. (Adv.: Elias Farah OAB/SP 10064 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 106/2012/SCA-PTU. Recurso disciplinar. Folder e Carta de divulgação das atividades do escritório de advocacia. Inexistência de prova de remessa dos materiais a ter-

ceiros não clientes. Alegação de que os documentos foram enviados a clientes do escritório. Inexistência de provas contrárias à alegação dos acusados. Incidência do princípio constitucional da presunção de inocência. O In Dúbio Pro Reo, como desdobramento do mencionado princípio, impõe que na dúvida as questões de fato sejam interpretadas a favor dos representados. Recurso conhecido e, no mérito, provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para absolver os recorrentes, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 23 de outubro de 2012. Tito Costa de Oliveira, Presidente em exercício. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2012.
 GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
 Presidente

3ª TURMA
DESPACHO

RECURSO 2008.08.01803-05/SCA-TTU (SGD: 49.0000.2012.009790-8/SCA-TTU). Recte.: C.M. (Adv.: Célio Maciel OAB/SP 116612). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.C.R. (Adv.: Maria da Conceição Padilha Soares OAB/SP 115668 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). DESPACHO: "Processo julgado pela Terceira Turma da Segunda Câmara em 20.09.2011, tendo sido a decisão publicada no Diário Oficial da União, seção 1, do dia 02.12.2011. A decisão transitou em julgado em 19.12.2011, os autos foram remetidos à Seccional de origem (OAB/SP) em 27.01.2012, por intermédio do Ofício n. 012/2012/SCA-TTU, onde foi dado prosseguimento para a execução do julgado. Contudo, consoante petição juntada aos autos pela parte, no intervalo ocorrido entre o o julgamento e a publicação da decisão ocorreu o falecimento do advogado do recorrente, em nome de quem foi realizada a intimação. A situação retratada nos autos atrai a incidência do disposto no § 2º do artigo 265 do CPC. A morte do advogado suspende o curso do processo. Por isso, determino: (i) a suspensão do processo com a anulação dos atos posteriores ao falecimento do advogado do recorrente, ocorrido em 11.10.2011; (ii) a intimação do recorrente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, nomeie novo advogado. Findo o prazo de 20 dias referido no parágrafo anterior, determino que seja realizada nova publicação da decisão recorrida em nome do novo advogado. Caso a parte não indique novo patrono, deverá a publicação indicar que o recorrente atua em causa própria. Notifique-se dessa decisão o recorrente e a Seccional paulista da OAB.

Brasília, 25 de outubro de 2012.
 ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
 Relator

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



MACHADO DE ASSIS